



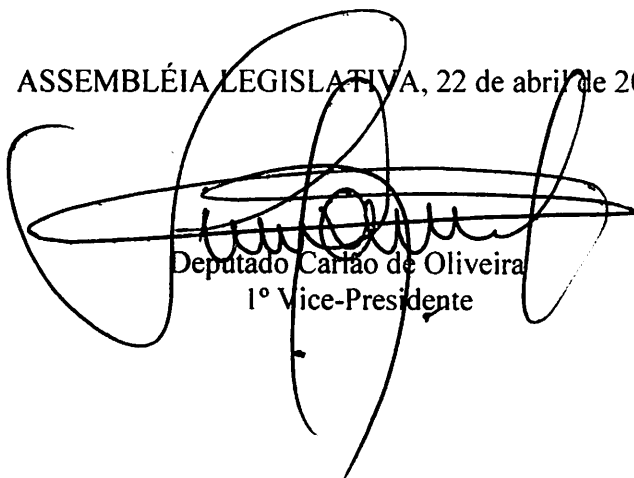
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 61/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformando na Lei nº 1057, de 01 de abril de 2002, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2002.



Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1057, DE 01 DE ABRIL DE 2002.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1057, de 01 abril de 2002, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, nas partes referentes ao Art. 1º da Lei que altera o § 5º do Art. 5º, §§ 2º, I, 3º e 4º do Art. 26, § 7º do Art. 52, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e incisos do Art. 54, inciso XLV do Art. 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e Art. 3º:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 1057, de 01 de abril de 2002.

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Não se aplica ao diferimento a distribuição de energia.

Art. 26.....

.....

§ 2º Fica assegurado de imediato e preferencialmente ao contribuinte, o direito de creditar-se do imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumível não se realizar:

I – assegurando àqueles que impossibilitados de compensação em conta gráfica, a transferência do crédito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26 com contribuintes substitutos da mesma mercadoria e/ou no encontro de contas prevista na legislação tributária do Estado.

§ 3º Efetuado o crédito de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverão ser encaminhados os documentos fiscais que deram origem ao crédito para posterior homologação no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tornará definitiva a homologação.

Publicado no Diário Oficial
nº 4968 do dia 24 / 04 / 02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º Sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....

Art. 52

.....

§ 7º O contribuinte que parcelou créditos tributários nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 893, de 25 de abril de 2000, e posteriormente interrompeu o parcelamento em decorrência do inadimplemento previsto em seu artigo 3º, poderá reparcelar a dívida sem reincorporação ao saldo devedor, da redução concedida, desde que o pedido seja protocolado na repartição fiscal de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

.....

Art. 54 Os regimes especiais serão concedidos mediante decisão favorável da Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 1º Ato do Poder Executivo constituirá a Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 2º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será permanente e seus membros renovados anualmente, salvo a presidência que será exercida pelo Coordenador da Receita Estadual em exercício na função.

§ 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas renumerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo.

§ 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o *caput* deste artigo será composta de:

I – um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa – Indústria e Comércio, Minas e Energia;

II – um (01) representante da FIERO;

III – um (01) representante da FERCOMÉRCIO, e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
Art. 79

.....
XLV – declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias – multa de 200 (duzentas) UPFs”.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2002.


Deputado Carlião de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 43/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1057, de 01 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1057, DE 01 DE ABRIL DE 2002.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1057, de 01 abril de 2002, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, nas partes referentes ao Art. 1º da Lei que altera o § 5º do Art. 5º, §§ 2º, I, 3º e 4º do Art. 26, § 7º do Art. 52, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e incisos do Art. 54, inciso XLV do Art. 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e Art. 3º.

“Art. 5º.....

§ 5º Não se aplica ao diferimento a distribuição de energia.

Art. 26.....

§ 2º Fica assegurado de imediato e preferencialmente ao contribuinte, o direito de creditar-se do imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumível não se realizar:

I – assegurando àqueles que impossibilitados de compensação em conta gráfica, a transferência do crédito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26 com contribuintes substitutos da mesma mercadoria e/ou no encontro de contas prevista na legislação tributária do Estado.

§ 3º Efetuado o crédito de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverão ser encaminhados os documentos fiscais que deram origem ao crédito para posterior homologação no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tornará definitiva a homologação.

Public: s. 111. Oficial
no 4268 un via 24 104 102



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º Sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....

Art. 52

.....

§ 7º O contribuinte que parcelou créditos tributários nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 893, de 25 de abril de 2000, e posteriormente interrompeu o parcelamento em decorrência do inadimplemento previsto em seu artigo 3º, poderá reparcelar a dívida sem reincorporação ao saldo devedor, da redução concedida, desde que o pedido seja protocolado na repartição fiscal de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

.....

Art. 54 Os regimes especiais serão concedidos mediante decisão favorável da Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 1º Ato do Poder Executivo constituirá a Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 2º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será permanente e seus membros renovados anualmente, salvo a presidência que será exercida pelo Coordenador da Receita Estadual em exercício na função.

§ 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas remunerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo.

§ 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o *caput* deste artigo será composta de:

I – um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa – Indústria e Comércio, Minas e Energia;

II – um (01) representante da FIERO;

III – um (01) representante da FERCOMÉRCIO; e

IV – um (01) Auditor Fiscal, designado pelo Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
Art. 79

.....
XLV – declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias – multa de 200 (duzentas) UPFs”.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondendo ao nome do Presidente da Assembleia Legislativa.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/202/02

Porto Velho RO, 04 de abril de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado da Errata à Lei nº 1057, de 01 de abril de 2002.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei nº 1057, de 01 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial nº 4952, de 02 de abril de 2002.

ONDE SE LÊ:

Art. 79.....
.....

XXXVI -

LEIA-SE:

Art. 79.....
.....

XXVI -

Publicado no Diário Oficial
n.º 4962 do dia 16 / 04 / 02



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSTA DE LEI Nº 10.000/02

V



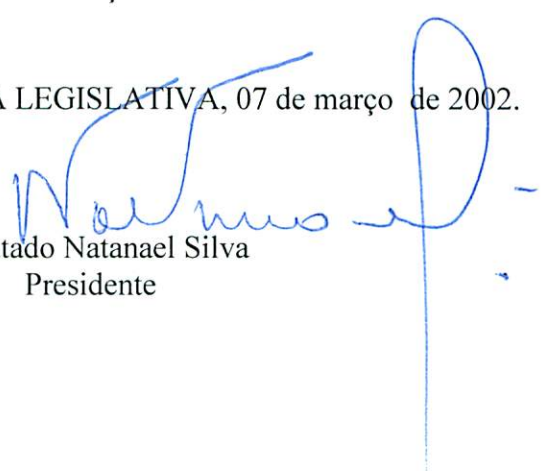
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 16/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de março de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, de 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

.....

§ 5º Não se aplica ao diferimento a distribuição de energia.

.....

Art. 24

.....

§ 6º

.....

LVIII – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem;

LIX – pilha e bateria elétricas;

LX – lamina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso e gás não recarregável;

LXI – lâmpada elétrica, reator e *starter*;

LXII – filme fotográfico e cinematográfico e *slide*.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 26

§ 2º Fica assegurado de imediato e preferencialmente ao contribuinte, o direito de creditar-se do imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumível não se realizar:

I – assegurando àqueles que impossibilitados de compensação em conta gráfica, a transferência do crédito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26 com contribuintes substitutos da mesma mercadoria e/ou no encontro de contas prevista na legislação tributária do Estado.

§ 3º Efetuado o crédito de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverão ser encaminhados os documentos fiscais que deram origem ao crédito para posterior homologação no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tornará definitiva a homologação.

§ 4º Sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 52

§ 7º O contribuinte que parcelou créditos tributários nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 893, de 25 de abril de 2000, e posteriormente interrompeu o parcelamento em decorrência do inadimplemento previsto em seu artigo 3º, poderá reparcelar a dívida sem reincorporação ao saldo devedor, da redução concedida, desde que o pedido seja protocolado na repartição fiscal de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

Art. 54 Os regimes especiais serão concedidos mediante decisão favorável da Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 1º Ato do Poder Executivo constituirá a Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 2º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será permanente e seus membros renovados anualmente, salvo a presidência que será exercida pelo Coordenador da Receita Estadual em exercício na função.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas remunerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo.

§ 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o *caput* deste artigo será composta de:

I – um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa – Indústria e Comércio, Minas e Energia;

II – um (01) representante da FIERO;

III – um (01) representante da FERCOMÉRCIO; e

IV – um (01) Auditor Fiscal, designado pelo Poder Executivo.

.....
Art. 78

.....
III -

.....
i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

.....
Art. 79

.....
→ ^{XXVI} XXXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPFs por documento;

.....
XL – omitir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir informação incorreta em arquivo magnético de registros fiscais apresentado ao Fisco – multa de 50 (cinquenta) UPFs por operação ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;

.....
RF



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XLV – declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias – multa de 200 (duzentas) UPFs”.

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do § 1º do artigo 80 e o parágrafo 3º do artigo 112, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de março de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 034 , DE 1º DE ABRIL DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 16/2002, de 7 de março de 2002.

Antes de outras considerações ou ponderações que visam a justificar as superiores razões do veto parcial em apreço e, dada a oportunidade, cumprimento atenciosamente Vossas Excelências.

Esclareço que o Projeto de Lei citado sofreu emendas nessa Casa de Leis, quando de sua aprovação.

Assim sendo, os dispositivos vetados, vão citados e transcritos a seguir, com as justificativas e esclarecimentos que se impõe:

- § 5º do artigo 5º:

“Não se aplica ao diferimento a distribuição de energia.”

Justificativa:

A redação do dispositivo não tem aplicabilidade na distribuição de energia elétrica, já que quando a mesma é distribuída ao consumidor final, última etapa da cadeia de circulação da mercadoria, o imposto deve ser cobrado por ser a última oportunidade que tem o Erário para tal, e assim já está preconizado na legislação. Também, conflita com o § 2º do artigo 5º, que dispõe: “As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em Decreto do Poder Executivo”.

Ademais, o diferimento só é aplicado na saída de energia elétrica com destino a estabelecimento do mesmo titular do gerador, neste Estado, para consumo em processo de industrialização e na saída de energia elétrica de estabelecimento de gerador para estabelecimento de distribuidor, conforme rezam os itens 11 e 18 do Anexo III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

- §§ 2º, I, 3º e 4º do artigo 26:

“§ 2º Fica assegurado de imediato e preferencialmente ao contribuinte, o direito de creditar-se do imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumível não se realizar:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – assegurando àqueles que impossibilitados de compensação em conta gráfica, a transferência do crédito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26 com contribuintes substitutos da mesma mercadoria e/ou no encontro de contas prevista na legislação tributária do Estado.

§ 3º Efetuado o crédito de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverão ser encaminhados os documentos fiscais que deram origem ao crédito para posterior homologação no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tornará definitiva a homologação.

§ 4º Sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Justificativa:

A redação dessa emenda é flagrantemente conflitante com o que dispõe o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir). O conflito reside no momento a se possibilitar o crédito de imposto pago indevidamente. Atualmente o creditamento seria automático, o que contraria frontalmente a Lei Kandir, regulamentadora da Carta Federal, nesta parte.

Também ocorre conflito com a Lei nº 906, de 29 de junho de 2000, que só admite o encontro de contas entre os débitos de tributos e os créditos próprios por fornecimento de bens ou serviços.

- § 7º do artigo 52:

“O contribuinte que parcelou créditos tributários nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 893, de 25 de abril de 2000, e posteriormente interrompeu o parcelamento em decorrência do inadimplemento previsto em seu artigo 3º, poderá reparcelar a dívida sem reincorporação ao saldo devedor, da redução concedida, desde que o pedido seja protocolado na repartição fiscal de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.”

Justificativa:

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – lança seus tentáculos por meio de seu artigo 14, incisos I e II, e seu § 1º, que ora transcrevo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita de lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Artigo 54, § 1º, 2º, 3º, 4º, I, II, III e IV:

“Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos mediante decisão favorável da Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 1º Ato do Poder Executivo constituirá a Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 2º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será permanente e seus membros renovados anualmente, salvo a presidência que será exercida pelo Coordenador da Receita Estadual em exercício na função.

§ 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas remunerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo.

§ 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o *caput* deste artigo será composta de:

I – um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa – Indústria e Comércio, Minas e Energia;

II – um (01) representante da FIERO;

III – um (01) representante da FERCOMÉRCIO; e

IV – um (01) Auditor Fiscal, designado pelo Poder Executivo.”

Justificativa:

A inconstitucionalidade dos dispositivos já citados é flagrante, pois cria organismo na administração, o que é de competência privativa do Poder Executivo, *ex vi* ao artigo 39, inciso II, alínea “a”.

Ainda, a criação da “Câmara de Gestão de Incentivo Tributário” é de absoluta desnecessidade e se constituiria em “cabide de emprego”, visto que é função do próprio Fisco Rondoniense, com base no que dispuser Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, conceder regimes especiais para cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Inciso XLV, do artigo 79:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“declarar falsamente, o produtor agropecuário ou o destinatário de seus produtos, o município onde foram produzidas as mercadorias – multa de 200 (duzentas) UPFs”.

Justificativa:

O vício de inconstitucionalidade se deu por inobservância do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Carta Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

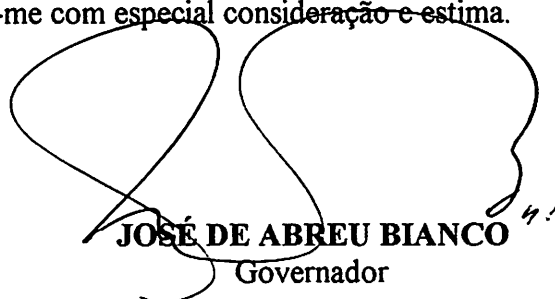
Artigo 3º:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999”

Justificativa:

O dispositivo supra citado já estava contido no Projeto de Lei inicial deste Poder Executivo, porém merece veto, considerando que a vigência com efeitos retroativos a 24 de dezembro de 1999 só tinha razão de ser, caso o Projeto original fosse mantido na íntegra.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 553 /GAB-GOV

Porto Velho, 9 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que sejam introduzidos ao Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS", objeto da Mensagem nº 029, de 6 de agosto de 2001, os seguintes dispositivos:

XL do artigo 79: **I – Alteração da alínea "i", do inciso III, do artigo 78, e dos incisos XXVI e**

"Art. 78.

III -

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;"

A Sua Excelência o Senhor
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

JUSTIFICATIVA:

Estabelecendo limite mínimo para a aplicação da multa punitiva (no caso: nunca inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscal Padrão do Estado de Rondônia – UPF/RO), corre-se o risco de se estabelecer valor do crédito tributário superior ao valor da operação. *In exemplis*: mercadoria irregular que vale 15 UPF's = multa aplicada: 20UPF's.

De modo que, com a emenda apresentada retorna-se à redação original do dispositivo, qual seja, o percentual de aplicação da multa será sempre sobre o valor das mercadorias, eliminando a penalidade mínima, que em alguns casos é superior ao valor das mercadorias.

“Art. 79.

.....

→ XXXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPF's por documento;

.....

XL – omitir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir informação incorreta em arquivo magnético de registros fiscais apresentado ao Fisco – multa de 50 (cinquenta) UPF's por operação ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;”

JUSTIFICATIVA:

As redações atuais dos incisos XXVI e XL do artigo 79, quando estabelecem multas em percentuais ferem o inciso I, do artigo 76, combinado com o *caput* do artigo 79, que determinam que as multas acessórias serão dosadas em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO. Para corrigir a distorção, a emenda estabelece a penalidade em UPF's, o que colocará em sintonia o inciso I, do artigo 76, com o artigo 79, *caput*, e seu inciso XL.

2 – Inclusão dos incisos LVIII a LXII ao § 6º do artigo 24:

“LVIII – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem;

LIX – pilha e bateria elétricas;

LX – lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás não recarregável;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LXI – lâmpada elétrica, reator e *starter*;

LXII – filme fotográfico e cinematográfico e *slide*.”

JUSTIFICATIVA:

As inclusões elencadas neste item são necessárias devido a adesão do Estado de Rondônia aos acordos celebrados entre os Estados para estabelecer a cobrança do ICMS por substituição tributária dos produtos nomeados. Os acordos são os seguintes: PROTOCOLOS ICM nºs 15 a 19/85; e CONVÊNIOS ICMS nºs 02 a 05/99, 007/00 e 14/00.

3 – Alteração do artigo 2º do Projeto de Lei:

“Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 8 de julho de 1998, 828, de 7 de julho de 1999, 866, de 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000:

I – o § 3º, do artigo 112; e

II – o inciso I, do § 1º, do artigo 80.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa a revogação do inciso I, do § 1º, do artigo 80, para que as multas por descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 79 e seu parágrafo único (fixadas em Unidades Fiscal Padrão do Estado de Rondônia – UPF/RO) também sejam contempladas com os descontos previstos na legislação, por ocasião da liquidação do crédito tributário.

É questão de justiça, pois o pagamento das multas por descumprimento da obrigação principal, que é de natureza mais grave, já é previsto com desconto nas formas e prazos estabelecidos na legislação.

Antecipando sensibilizados agradecimentos, reafirmo os meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 029 , DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS".

1- o artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

1.1 – o § 2º do artigo 4º:

JUSTIFICATIVA:

As isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS são previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio de acordos celebrados (convênios e protocolos) entre os Estados da Federação, bastando ato do Poder Executivo ratificando-os. A alteração é necessária, visto que não é competência da Assembléia Legislativa referendar Decretos do Poder Executivo.

1.2 – no § 3º do artigo 26:

JUSTIFICATIVA:

A redação atual desse dispositivo é flagrantemente conflitante com o que dispõe o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). O conflito reside no momento a se possibilitar o crédito de imposto pago indevidamente. Atualmente o creditamento seria automático, o que contraria frontalmente a citada Lei, regulamentadora da Carta Federal/1988, nesta parte. Com a nova redação o creditamento de imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumido não se realizar, só será permitido após 90 (noventa) dias, caso não haja resposta à solicitação nesse prazo, obedecendo-se, assim, ao que dispõe a citada Lei Complementar.

1.3 – o incisos I e II, do artigo 54:

JUSTIFICATIVA:

A mudança nesses dispositivos na forma proposta é de vital importância para o desenvolvimento dos trabalhos do Fisco, o qual deve decidir a melhor forma de concessão de regimes especiais. A figura do Regime Especial existe no ordenamento jurídico-tributário rondoniense, com vistas a abranger, tanto o cumprimento de obrigações acessórias, como da principal. No caso da ocorrência de Regime Especial para cumprimento de obrigação acessória, se torna impossível a garantia de 130% (cento e trinta por cento) do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 029 , DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Introduzir alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

1- o artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

1.1 – o § 2º do artigo 4º:

JUSTIFICATIVA:

As isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS são previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio de acordos celebrados (convênios e protocolos) entre os Estados da Federação, bastando ato do Poder Executivo ratificando-os. A alteração é necessária, visto que não é competência da Assembléia Legislativa referendar Decretos do Poder Executivo.

1.2 – no § 3º do artigo 26:

JUSTIFICATIVA:

A redação atual desse dispositivo é flagrantemente conflitante com o que dispõe o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). O conflito reside no momento a se possibilitar o crédito de imposto pago indevidamente. Atualmente o creditamento seria automático, o que contraria frontalmente a citada Lei, regulamentadora da Carta Federal/1988, nesta parte. Com a nova redação o creditamento de imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumido não se realizar, só será permitido após 90 (noventa) dias, caso não haja resposta à solicitação nesse prazo, obedecendo-se, assim, ao que dispõe a citada Lei Complementar.

1.3 – o incisos I e II, do artigo 54:

JUSTIFICATIVA:

A mudança nesses dispositivos na forma proposta é de vital importância para o desenvolvimento dos trabalhos do Fisco, o qual deve decidir a melhor forma de concessão de regimes especiais. A figura do Regime Especial existe no ordenamento jurídico-tributário rondoniense, com vistas a abranger, tanto o cumprimento de obrigações acessórias, como da principal. No caso da ocorrência de Regime Especial para cumprimento de obrigação acessória, se torna impossível a garantia de 130% (cento e trinta por cento) do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

valor do pedido, mesmo porque em tal espécie de Regime não há que se falar em valores. De modo que, qualquer exigência que o Fisco entender necessária para a concessão de Regime Especial deve ser estabelecida em Resolução Conjunta de que trata a redação proposta ao próprio inciso II em tela. No caso do inciso I, a alteração é consequência da mudança do inciso II, na medida que na redação daquele consta a ressalva: "...obedecido o disposto no inciso II." Isto porque a celebração de regime especial através de celebração de acordo com um único contribuinte não precisa haver disciplina determinada em Resolução Conjunta. A Resolução Conjunta somente far-se-á necessária quando a situação especial abranger um número maior de contribuintes ou até determinadas categorias deles.

1.4 – o *caput* do artigo 59:

JUSTIFICATIVA:

A redação atual desse mandamento desestrutura completamente o que o dispositivo visa atingir, qual seja, a determinação para que os contribuintes cumpram as obrigações tributárias acessórias, documentos através dos quais o Fisco policia as operações e serviços praticados pelo contribuinte e sobre os quais incide imposto (*in exemplis: emissão de Nota ou Cupom Fiscal, apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – Mensal – (GIAM)*). É desastrosa a falta do cumprimento dessas obrigações. Sem elas o Fisco perde o controle sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte do imposto. Inclusive, o dispositivo em questão, como se encontra, está completamente divorciado do seu parágrafo único, que trata da renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento, quando o contribuinte não emitir o documento fiscal próprio. Demonstrada a gritante falha no dispositivo em tela, imperiosa se torna, então, a sua alteração na forma apresentada.

2. O artigo 2º dispõe sobre a revogação do § 3º, do artigo 112. O § 3º, do artigo 112, conforme sua redação, veda que a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, expedida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, seja feita pessoalmente ao autuado, ao representante legal ou preposto. Esta proibição prejudica os trabalhos do Tribunal, na medida em que o contribuinte, ou seu representante, sejam intimados quando comparecem para tomar vistas do processo naquela côrte. De modo que a revogação neste particular é necessária, pois corrigirá a anomalia.

3. Por fim, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos, conforme lá se encontra, e o 4º revoga qualquer possível disposição em contrário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000:

“Art. 4º

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.

Art. 26.

§ 3º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 54.

I - através de celebração de acordo;

II - com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas por Decreto do Poder Executivo ou pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual, através de Resolução Conjunta.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º, do artigo 112, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas por Decreto do Poder Executivo ou pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual, através de Resolução Conjunta.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º, do artigo 112, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de dezembro de 1999.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

OFÍCIO Nº 1009/GAB/CRE/2001

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2001.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei
para conhecimento e providências.

Ilmo. Sr. Coordenador,

Com os nossos atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta de Projeto de Lei visando introduzir alterações na Lei Nº 688/96, que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia (7ª alteração), e respectiva mensagem, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar votos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

WAGNER LUIS DE SOUZA
Coordenador Geral da Receita Estadual

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria
Porto Velho - RO

nome/encum.minuta.proj.lei.alter.icms.jul01.CGAG.doc

A Direção
31/07/2001
Wagner Luis de Souza
José Gualberto Lacerda
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

“DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Av. Presidente Dutra, 3034 - Pedrinhas - CEP: 78.903-032- Porto Velho-RO

Tel.: (0xx69) 223-2880 e 223-3198 - e-mail: cre@sefin.ro.gov.br

DISQUE-FISCO: 0800-69-0013



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ref.: Ofício n.º 382/GAB/CRE/SEFIN/02

DESPACHO:

Adoto o Parecer n.º 311/2002/PGE/RO como fundamento para determinar aos Senhores Secretário de Estado de Finanças e Coordenador Geral da Receita Estadual, para que abstenham-se de dar aplicabilidade às normas inovadoras introduzidas pela Assembléia Legislativa, através de Emenda Parlamentar, na Lei 1.057/2002, que alterou a redação da Lei 688/96, nos limites indicados, bem como, determino ao Senhor Procurador-Geral do Estado, imediata preparação de Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Porto-Velho, RO, 23 de julho de 2002.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

Artigo 54
do Lei 1057



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER Nº 311 /2002-PGE/RO

REFERÊNCIA:

OFÍCIO Nº 382/2002/GAB/SEFIN

ASSUNTO:

**POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS
LEGAIS INCONSTITUCIONAIS E PROPOSITURA DE AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 688/96**

PROCEDÊNCIA:

**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – CRE /
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN**

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – CRE e a SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN formulam consulta a respeito da possibilidade de recusar cumprimento a dispositivos legais vetados, mas promulgados pela Assembléia Legislativa do Estado, supostamente marcados por eiva de inconstitucionalidade, bem como solicitam análise para fins de propositura de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face de alterações introduzidas na Lei estadual nº 688/96, que trata de matéria tributária.

Relativamente ao primeiro tópico da consulta, tenho por imprescindível um exame teórico, a respeito da pretensão sinalizada pelas ilustres autoridades representantes dos Órgãos estaduais consulentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

De fato, e obviamente, a recusa de cumprimento aos dispositivos legais enumerados na consulta está condicionada à eventual prerrogativa de que se revestisse a autoridade administrativa para assim proceder.

Eis que inexistentes subsídios na fonte primária do direito, doutrina e jurisprudência podem conter as luzes necessárias a uma caminhada segura.

O eterno guia dos administrativistas - HELY LOPES MEIRELLES, com sua perene autoridade, enfrentando o tema e aprofundando-se na questão pertinente à presunção de legitimidade atribuída aos atos emanados do Poder Legislativo, assim se expressa:

"Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprido a Constituição. Ocorre porém, que como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar-lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse (decreto, portaria, despacho, etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste" (Direito Municipal Brasileiro, 3ª. Ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 849/849).

CAIO TÁCITO, em comentário publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 59,, pág. 339 e segs., adverte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

"A compreensão de que o exame da constitucionalidade das leis não é monopólio do Poder Judiciário (embora sujeito a seu controle final) tem, pelo menos, dois precedentes respeitáveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

I) Em acórdão relatado pelo ilustre Ministro Nélson Hungria, a unanimidade do Tribunal Pleno manteve o decreto do então Prefeito Jânio Quadros que declarou nulos e sem efeito, tendo em vista a inconstitucionalidade das leis estaduais em que se fundavam, atos administrativos que beneficiavam certos funcionários (Recurso de mandado de segurança nº 2.497, in Revista de Direito Administrativo, volume 42 - página 230);

II) Em acórdão, também unânime, relatado pelo ilustre Ministro Cândido Mota, o Tribunal Pleno manteve a recusa do Governador do Estado da Paraíba em executar a Lei estadual nº 1.551 por entendê-la inconstitucional (Recurso de mandado de segurança nº 4.211, in Revista Trimestral de Jurisprudência - volume 2 - página 386).

Nessa mesma toada, a potente voz de
FREDERICO MARQUES:

"Não é só o Judiciário que possui o poder de controlar a constitucionalidade de ato emanado de órgão do Poder Público. Se a última palavra sobre a questão está com os juizes e os tribunais, nada impede, porém, que os outros Poderes também as resolvam, na esfera de suas atribuições. A diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes reside em que o primeiro é definitivo bie et nunc, enquanto a segunda está sujeita a exame posterior pelas Cortes de Justiça".

A par daqueles precedentes invocados por Caio Tácito, registre-se que, em 1965, no julgamento do Mandado de Segurança nº 14.557-SP, o Supremo Tribunal Federal, sob a batuta do Ministro PEDRO CHAVES, timbrava:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

"(...) no controle da constitucionalidade das leis, não podemos excluir os Poderes Executivo e Legislativo. Todos os Poderes são obrigados a observar a constitucionalidade das leis, embora a Constituição reserve ao Poder Judiciário e ao seu órgão de cúpula, que é este egrégio Supremo Tribunal Federal, a função específica de declarar a inconstitucionalidade. E depois comete ao Senado a função, o dever, de tornar sem efeito essa lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não posso adotar a tese de que ao Poder Executivo Municipal fosse negado o direito de deixar de aplicar uma lei evidentemente inconstitucional."

Mais adiante, no ano de 1966, após o advento da Emenda Constitucional 16 introduzida à Carta então vigente, a qual conferiu ao Supremo Tribunal Federal o controle abstrato da constitucionalidade das leis, aquela Corte, sem excluir definitivamente a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo recusar cumprimento de norma flagrantemente inconstitucional, demonstrou certa hesitação a esse respeito, como se extrai do julgamento do M.S. nº 16.003-DF:

"(...) Desde que se situa Constituição acima de todos os outros textos, ao aplicador ou ao intérprete se depara uma opção; se as normas colidem, opta-se entre a Constituição e a lei. Assim, quando o intérprete aplica a Constituição, não está infringindo a lei. A questão a resolver converte-se noutra: se existe incompatibilidade entre a lei e a Constituição. O Presidente da República, ao dar primazia, para ato seu, a um dispositivo constitucional sobre o dispositivo legal, permanece fiel ao seu juramento de obediência à Constituição. Tais os conceitos correntes em doutrina. Mas todos os constitucionalistas realçam (depois do famoso ensinamento de Marshall, na América do Norte, e a da lição de Rui Barbosa, no Brasil) a nulidade de qualquer norma que entre em colisão com a norma constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

Li, com a atenção que merece, o parecer de um dos maiores juristas que o Brasil tem tido, o Professor Francisco Campos, mas li também outros conceitos seus, ainda agora repetidos em obra do Professor Temístocles Brandão Cavalcanti ("Do controle da constitucionalidade").

'Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz pois que inexiste de direito ou é para o direito como se nunca houvesse existido'.

Quando, portanto, o poder público ou a autoridade pública é chamada a escolher entre a Constituição e a Lei, não lhe é dado sobrepor a lei à Constituição. Porém semelhante prerrogativa pode ter consequências altamente prejudiciais: basta figurar que algum agente do Executivo se arrogasse a faculdade de ser intérprete da lei em face da Constituição. Mas a reação dos Chefes do Estado, esta sim, é de tradição norte-americana. Aos precedentes citados pelo eminente Ministro Relator, pode-se acrescentar a opinião de W. Willoughny (Principles of the Constitutional law of the United States, § II):

'O direito de um funcionário, a quem cabe a execução de uma lei, de recusar o seu cumprimento sob o fundamento de inconstitucionalidade não é tão claro quanto o do particular obrigado a cumprir a lei. Como orientação geral, parece que um funcionário público, mesmo quando assumir o risco de um processo, ou punição, civil ou criminal, não deveria deixar de cumprir uma lei, mesmo inconstitucional, exceto quando as consequências forem graves e irremediáveis, ou muito especialmente, quando o único meio que pode levar o caso a apreciação judicial para verificação de sua realidade é a recusa de sua aplicação.'

Temos aí encarecida a reação à prática de ato que fira o mandamento básico. Nem era outro o direito existente à época do procedimento governamental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

De modo que, votando sobre a questão concreta, minha opinião, nesta parte, coincide com a opinião até então manifestada pelo egrégio Tribunal e pelo eminente Relator.

Outra história (como diria Kipling) será o exame daquela solução depois da Emenda Constitucional n° 16. Não vejo necessidade de enfrentar o assunto neste ensejo, com delonga do julgamento. Se nisso houve interesse, fá-lo-ei em próxima ocasião."

Como se vê, com a admissão, no direito constitucional brasileiro, da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, ocorrida com a Emenda Constitucional n° 16/65, esboçou-se a formação de uma corrente intermediária, integrada por aqueles que entendiam que, antes dela, era possível ao Chefe do Executivo não cumprir lei inconstitucional, porque de outra forma não poderia trazer a questão a exame do Poder Judiciário, razão que, com a ação direta, deixava de existir.

Coube ao Ministro MOREIRA ALVES enfrentar o tema sob essa nova ótica, em cuja conclusão mereceu a aderência de todos os seus pares, apesar da divergência verificada a respeito da possibilidade de se negar cumprimento à constituição antecipadamente. Assim se pronunciou o festejado Ministro:

"Não tenho dúvida em filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir - assumindo os riscos daí decorrentes - lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação - que, em largos traços, expus - dos que tem entendimento igual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

No caso, o ato normativo do Chefe do Poder Executivo Estadual - o qual se reveste da forma de Decreto - estabelece que a abstenção de cumprimento da lei se dê em casos em que esta haja sido vetada por falta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Trata-se, pois, de hipótese inequívoca de inconstitucionalidade, como tem decidido esta Corte inúmeras vezes; e de hipótese em que não há como pretender-se se baseie em inconformismo de um Poder em face de outro, mas, ao contrário, na auto-defesa de prerrogativa que a Constituição confere ao Executivo para melhor atender ao interesse público. E, restrita a hipótese a caso de lei vetada, não se pode alegar sequer incoerência do próprio Poder Executivo.

De qualquer sorte, é certo que ao Poder Judiciário continua reservado dizer a última palavra sobre a existência, ou não, da inconstitucionalidade, assumindo a Administração Pública o risco de eventual falta de adequação do caso concreto à inconstitucionalidade decorrente da ausência de iniciativa exclusiva do Executivo.

A possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade através de representação do Procurador-Geral da República, e, mesmo, a possibilidade de medida cautelar contra a execução da medida inquinada de inconstitucional, nada disto impede o exercício autônomo e provisório da faculdade, que tem o Chefe do Poder Executivo de negar aplicação à lei estadual que considere inconstitucional. (REP. N° 980-SP).

Prosseguindo naquele julgamento, o Ministro SOARES MUÑOZ assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, a lei inconstitucional não gera obrigação, nem cria direito. Essa lição de Rui Barbosa, muito conhecida, foi muito bem deduzida no voto do eminente Relator (...)"

Em sua oportunidade, o Ministro LEITÃO DE ABREU acrescentou:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

"Tal como o eminente Relator, não tenho dúvida, também, em filiar-me à corrente que sustenta caber ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir - assumindo os riscos daí decorrentes - lei que se lhe afigure inconstitucional. Penso igualmente que, podendo essa prerrogativa ser usada em relação a um determinado ato legislativo, nada impede que seja decisão dessa natureza tomada, por decreto, em relação a pluralidade de leis, que, a juízo do Chefe do Governo, padeçam de inconstitucionalidade. Essa opinião, como demonstrou, no seu douto voto, o Ministro Moreira Alves, é dominante em nosso direito."

Como se vê, doutrina e jurisprudência, nas vozes de seus representantes mais ilustres e respeitados, reconhecem a prerrogativa inerente ao Chefe do Executivo de deixar de cumprir lei que se lhe afigure inconstitucional.

O mais recente julgado trazido à colação diz respeito a situação na qual o vício de inconstitucionalidade deriva da subversão da iniciativa legislativa reservada ao Executivo, que vem a coincidir com o caso concreto ora submetido à análise desta Procuradoria.

De fato, as autoridades consulentes demonstram que a Assembléia Legislativa, por meio de emendas dos Deputados Estaduais aos projetos de lei do Poder Executivo, vem introduzindo alterações à Lei nº 688/96, as quais, apesar de vetadas pelo Poder Executivo, foram promulgadas pelo Legislativo. Acrescentam, ainda, que referida lei regula o ICMS do Estado de Rondônia, imposto que é tido como "carro-chefe" da entrada de numerário nos cofres públicos, e que tais emendas, "além de serem inconstitucionais, são inoperantes e ineficazes", inviabilizando os trabalhos da fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

Relativamente à alegada inoperância das emendas introduzidas, tal sintoma é irrelevante para fins de observância da norma, pois mesmo uma lei idiota, caso se adeque à Lei Maior, reclama obediência.

Agora, no que se refere ao alegado vício de iniciativa, a questão muda de figura. Daí, a necessidade de se examinar historicamente as normas inquinadas de inconstitucionais, para concluir se, de fato, em seu processo criativo, houve vício de iniciativa.

Para essa análise, necessário estabelecer algumas premissas básicas, solapando conceitos comumente aceitos, mas francamente equivocados.

Com efeito, é certo afirmar que, uma vez encaminhado projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, o mesmo pode sofrer emendas parlamentares. Todavia, é errôneo concluir que aquelas emendas só se mostrariam inconstitucionais se gerassem aumento de despesas. Não é bem assim...

As emendas legislativas inseridas em projeto de lei de iniciativa reservada ao Executivo são admissíveis quando tendentes a lhe aperfeiçoar; todavia, ainda que não gerem aumento de despesas, essas emendas ferem o princípio da tripartição dos Poderes, quando extrapolam os limites objetivos do projeto original, cuidando de aspectos materiais nele não compreendidos.

Ninguém melhor que o Ministro ILMAR GALVÃO enfrentou o tema, produzindo lapidar escólio:

"Assinale-se que os dispositivos em apreço (referentes à iniciativa legislativa reservada ao Executivo) retiraram do legislador tão-somente o poder de deflagrar o processo legislativo, mas não o poder de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

deliberar acerca do projeto de lei recebido do Chefe do Poder Executivo, dando-lhe ou negando-lhe aprovação, total ou parcial, e também aperfeiçoando-o mediante modificações introduzidas por via de emendas.

O que resta saber é se, a propósito de introduzir-lhe emendas, pode o Poder Legislativo extrapolar dos limites objetivos do projeto, para cuidar de aspectos materiais neles não compreendidos, ampliando, por esse modo, o campo de incidência da futura lei. Em outras palavras, se pode acrescentar ao projeto emendas que não guardem pertinência lógica com o assunto que lhe serve de objeto.

Parece óbvio que tal competência não pode ser reconhecida ao legislador sem burla à norma restritiva do poder de iniciativa das leis contida no referido art. 61, § 1º, da CF, não sendo lícito distinguir, a esse respeito, entre projeto de lei veiculado por meio de proposta original e projeto de lei enxertado em proposta de outrem, se, em ambos os casos, o que se tem em mira é introduzir inovação normativa em campo de iniciativa legislativa vedada ao autor do projeto." (ADI 645-2 DF).

Os dispositivos hostilizados versam sobre matéria tributária e, como tal, submetem-se às prescrições contidas no art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, segundo o qual "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Para confirmar que aquela regra é de observância compulsória pelos Estados, invoca-se, mais uma vez, a sapiência do Ministro ILMAR GALVÃO:

"Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constantes da Constituição Federal como de observância compulsória



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no § 1º, do art. 61, do texto constitucional." (ADI Nº 2.518-0 RO).

Fincadas essas premissas, passa-se ao cotejo das normas objurgadas (decorrentes de emendas parlamentares) com os respectivos projetos originários do Executivo.

O material disponibilizado nestes autos permite a conclusão imediata de que duas daquelas normas ferem, gritantemente, a Constituição Federal, na medida em que trazem conteúdos (inseridos através de emendas) totalmente dissociados daqueles presentes nos projetos originários do Executivo.

O primeiro deles refere-se ao art. 1º, da Lei 1.057/2002, quando deu a seguinte redação ao art. 54, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, incisos I, II, e III, da Lei nº 688/96:

"art. 54. Os regimes especiais serão concedidos mediante decisão favorável da Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 1º Ato do Poder Executivo constituirá a Câmara de Gestão de Incentivo Tributário.

§ 2º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será permanente e seus membros renovados anualmente, salvo a presidência que será exercida pelo Coordenador da Receita Estadual em exercício na função.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

§ 3º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário será composta de um presidente e quatro membros, que terão suas remunerações e prerrogativas no que dispuser o ato constitutivo.

§ 4º A Câmara de Gestão de Incentivo Tributário que trata o "caput" deste artigo será composta de:

I - um (01) Técnico da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa - Indústria e Comércio, Minas e Energia;

II - um (01) representante da FIERO;

III - um (01) representante da FECOMÉRCIO; e"

Ora, o projeto enviado pelo Executivo, que deu origem à Lei nº 1.057/2002, não continha, em seu bojo, o assunto disciplinado no dispositivo acima transcrito. Sem dúvida, a Assembléia Legislativa extrapolou dos limites objetivos do projeto, quando emendou e promulgou referida norma.

Assim agindo, feriu o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, contaminando aquele dispositivo por vício formal.

O mesmo se diga com relação ao próprio o artigo 1º da Lei nº 1.057/2002, quando deu nova redação ao art. 59, "caput", da Lei nº 952/2000:

Eis a íntegra da norma:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

"art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

"art. 59. Até o 10º dia útil do mês subsequente, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá remeter relação dos atos praticados quanto às homologações de crédito concedidas, Autos de infração lavrados no mês anterior e relação de inscrição em Dívida Ativa, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Controladoria Geral do Estado, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Ministério Público, contendo data, local e nome do contribuinte, número do documento e valor."

A redação original do mencionado artigo 59, "caput", era a seguinte:

"art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Coordenadoria da Receita Estadual, através de Resolução Conjunta."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

Como se vê, houve total alteração do texto daquele dispositivo, sem que o titular privativo da deflagração do respectivo processo legislativo houvesse, em seu projeto, sequer cogitado a respeito do tema tratado na norma promulgada.

Mais uma vez, a Assembléia acrescentou ao projeto emendas que não guardam pertinência lógica com o assunto que lhe serve de objeto. Daí, a inconstitucionalidade desse dispositivo, também por vício formal.

Pois bem! O fato de estar sendo, nesse momento, firmada a inconstitucionalidade daqueles dois dispositivos não permite admitir que, a *contrario sensu*, os demais apontados pelos consulentes estariam em conformidade com a Lei Maior.

Como já se afirmara, o material examinado permitiu que se constatasse apenas as máculas apontadas, pois disponibilizada apenas a Mensagem e Projeto que deram origem à Lei nº 1.057/2002. Quando for possível examinar os projetos que originaram os demais Diplomas hostilizados, é possível que se reconheça mais vícios de iniciativa legislativa.

Além de vícios de iniciativa, outros, de ordem formal, ligados ao art. 24, I, da Constituição Federal, bem como de ordem material, vinculados às normas inseridas no capítulo pertinente ao Sistema Tributário Nacional da Carta Republicana, poderão ser detectados em uma outra análise. Por ora, repita-se, o exame ficou limitado ao vício de iniciativa, concernente à Lei nº 1.057/2002.

Escorado nos escólios suso transcritos, é que se proclama que o Chefe do Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

Executivo está, não apenas autorizado, mas compelido a negar cumprimento aos arts. 54 e 59 da Lei n° 688/96, com a redação que lhes trouxe a Lei n° 1.057/2002.

É que, na forma do art. 57 da Carta Política estadual, aquela autoridade prestou o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição. Quem assumiu esse compromisso, quando na presença de conflito entre a lei e a Carta Magna, não tem opção: não pode recusar a cumprir a Constituição.

Portanto, submeto essa manifestação jurídica ao Sr. Governador do Estado para, se assim entender, dela valer-se para negar cumprimento aos dispositivos legais mencionados, por violarem, flagrantemente, a Lei Maior.

Concomitantemente, determino que se encaminhe cópia dos autos à Assessoria deste Gabinete para, em caráter de urgência, minutar ação direta de inconstitucionalidade em face dos dispositivos apontados neste peça, bem como de outros hostilizados pelos consulentes, seja em razão de vícios de ordem formal ou de material.

Determino, por fim, que, junto a Coordenadoria de Apoio à Governadoria, colham-se cópias das mensagens de encaminhamento e dos projetos de leis que redundaram nos Diplomas impugnados pela Secretaria de Finanças e Coordenadoria da Receita.

Porto Velho, 19 de Julho de 2002.


Reginaldo Vaz de Almeida
Procurador-Geral do Estado